



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7778/2022

Às Comissões, em 10/05/2022

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA COSME
RÓDRIGUES FERRAZ (*1956 + 2019).

Autor: Ver. Oliveira

Quórum:

() Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: Projeto de Lei arquivado a pedido do autor, por meio do ofício 39/23 (Prot. 1119/23), no dia 05 de junho de 2023.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7778 / 2022



DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA COSME
RODRIGUES FERRAZ (*1956 + 2019)

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA COSME RODRIGUES FERRAZ, a atual Rua 32 (SD-32), com início na Rua Célio Biagioni de Carvalho e término na Rua Marcy Antônio Wood Toledo, no bairro Loteamento Colina do Rei.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

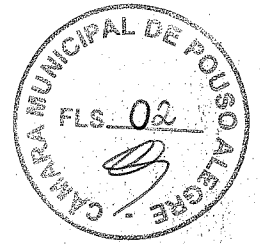
Sala das Sessões, em 10 de maio de 2022.

Oliveira
VEREADOR

ASSINADO POR OLIVEIRA ALTAIR AMARAL - 49564579600 - 10/05/2022 16:29:15 - S0N8-2A73-YK3S-KC26



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Cosme Rodrigues Ferraz nasceu em 1956, na cidade de Pouso Alegre, onde com muita dificuldade e amor constituiu toda sua família e seus laços com o trabalho e amigos.

Adorava contar suas histórias de quando era apenas um menino e seus familiares se recordam de todas com carinho. Contava também sobre o crescimento da cidade e como Pouso Alegre se tornou tão populosa.

Cosme observou a cidade de Pouso Alegre crescer junto com toda sua família. Morador do Bairro Faisqueira, ele sempre ajudava com solidariedade quem mais necessitava no momento de desespero das pessoas atingidas pelas águas. Ele cuidava da população que precisava de seu auxílio com abrigo, mantimentos e por vezes até com palavras de consolo.

Tinha orgulho de ter nascido e crescido em Pouso Alegre e ter feito suas raízes, por isso esse amor deve ser perpetuado, colocando o seu nome em um logradouro como uma singela homenagem por todo apoio e dedicação que teve por esse município que o transformou em um cidadão de bem, que sempre se preocupava com o próximo.

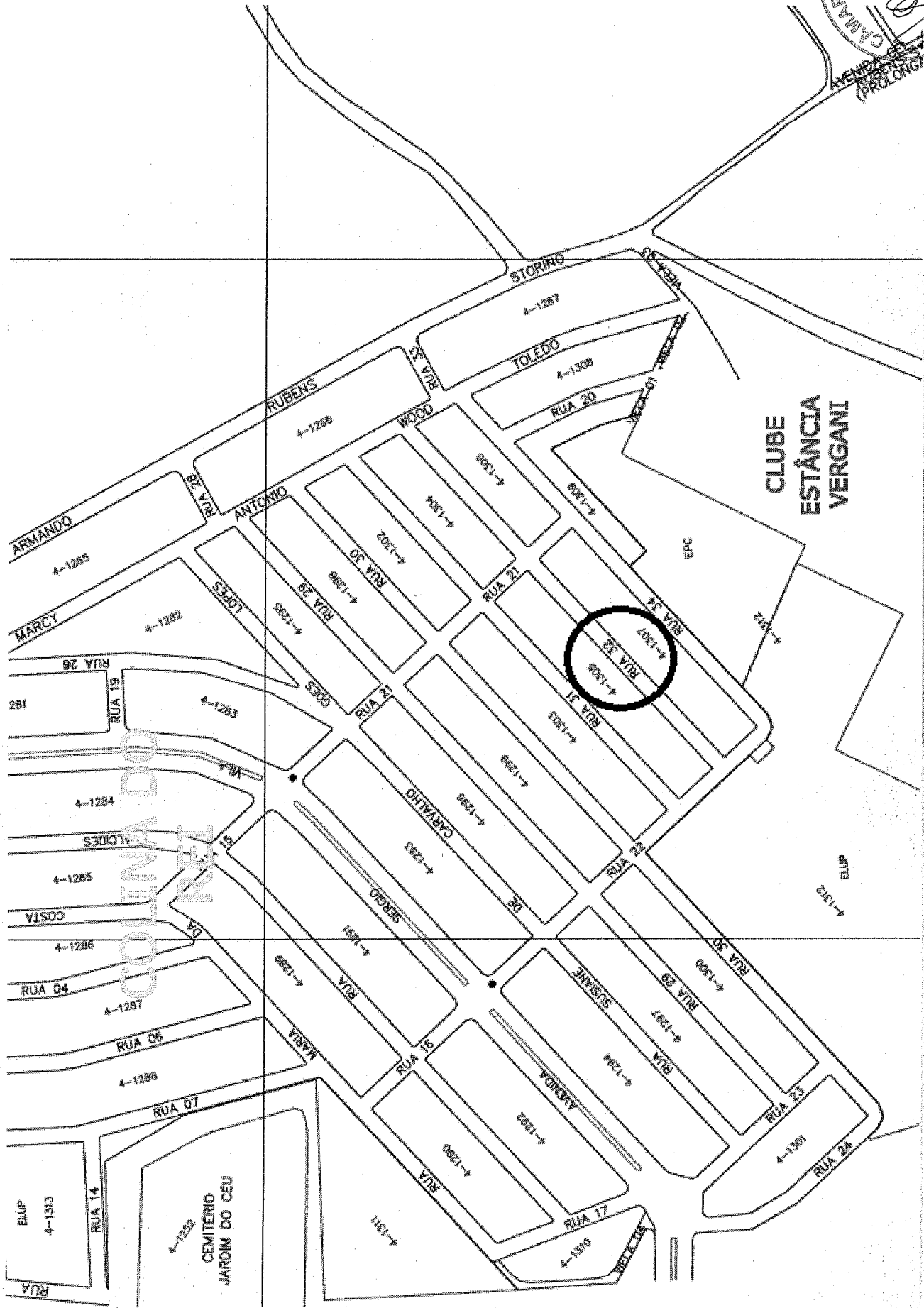
Faleceu em 17 de setembro de 2019 deixando saudades e, acima de tudo, os seus bons exemplos de morador e pai zeloso.

Assim, conto com o voto dos nobres pares para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2022.

Oliveira
VEREADOR

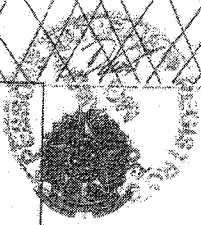
ASSINADO POR OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600 - 10/05/2022 16:29:15 - S6N8-2A73-YK3S-KC26



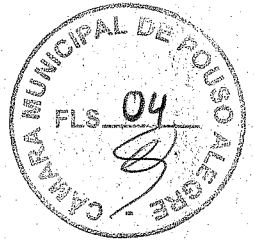
CLUBE
ESTÂNCIA
VERGANI

CEMITÉRIO
JARDIM DO CÉU

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais
de Pouso Alegre
Selo Digital CYA51557 - Cod. Seg.
1797 7019 3780 3403 - Cod. e Quantidade (ots)
R001 (Prontuário) 1 (R201) 3 (R101) Ata(s)
Praticados(s) em: Kelly Medeiros Souza - Subst.
Protol. R\$ 0,00 - Tx Juris. R\$ 0,00 - Total R\$
0,00 - ISS R\$ 0,00
Consulte e valide no site:
www.tjmg.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



CERTIDÃO DE ÓBITO

CPF

346.592.186-00

NOME

COSME RODRIGUES FERRAZ

MATRÍCULA

0557720155 2019 4 00076 099 0037156 40

SEXO

Masculino

COR

Branca

ESTADO CIVIL E IDADE

solteiro, com 63 anos de idade

NATURALIDADE

Pouso Alegre-MG

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

MG-2.770.097

ELEITOR

Era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

DAMIÃO RODRIGUES FERRAZ e TEREZINHA APARECIDA FERRAZ, Na Rua Damião Rodrigues Ferraz, nº 117, Bairro Faisqueira, Pouso Alegre, MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO

dezanove de setembro de dois mil e dezanove, às 22 hr 20 min.

DIA MES ANO

17/09/2019

LOCAL DE FALECIMENTO

Hospital das Clínicas Samuel Libanio, situado na Rua Comendador José Garcia, 777, Centro, Pouso Alegre-MG

CAUSA DA MORTE

Choque séptico, sepse pulmonar, pneumonia, etilismo crônico

SEPULCRO/CREMAÇÃO (município e cemitério se aplicável)

Cemitério Municipal de Pouso Alegre

DECLARANTE

FLAVIO MARCELO FERRAZ

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

João Ricardo Soares Moura CRM: 70875

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER

Deixando 01 filho com nome e idade: Jailson, com 38 anos. Era eleitor. Não deixa bens e Não deixa testamento conhecido.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ORGAO EXPEDICIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	MG-2.770.097	06/11/2008	PCMG - Polícia Civil - MG-MG	...
Passaporte
Cartão Nacional de Saúde
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICIPIO	UF
Título de Eleitor
CEP Residência
			Grupo Sanguíneo	...

* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

APPENBASA DA 063056311 BRP

Certidão lavrada por KELLY MEDEIROS DE SOUZA do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre, (sta) assinou eletronicamente, nos termos do artigo 13 do Provimento nº 13 do CNJ

Certidão que, em data de 16 de setembro de 2019 foi emitida esta certidão do sistema integrado do Registro de óbito, sendo a autenticidade de sua assinatura eletrônica por meio conferida

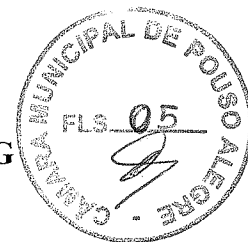
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
Oficial: SEBASTIÃO BAÍLO VALERIANO
Rua Adolfo Duarte, 702
Centro
Pouso Alegre
Telefone: 34233262 - 0913097111.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Pouso Alegre, 16 de setembro de 2019

David Wellington de Souza Silva
Assinatura do Escrevente

Assinatura do Escrevente
DAVID WELLINGTON DE SOUZA SILVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 10 de maio de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.778/2022, de autoria do Vereador Oliveira, que “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA COSME RODRIGUES FERRAZ (*1956 + 2019).”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)* determina que passa a denominar-se RUA COSME RODRIGUES FERRAZ, a atual Rua 32 (SD-32), com início na Rua Célio Biagioni de Carvalho e término na Rua Marcy Antônio Wood Toledo, no bairro Loteamento Colina do Rei.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

14139 11/05/2022 09:14:06 CÂMARA MUNICIPAL DE POU SO ALEGRE

1

COMPETÊNCIA



A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

2



Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a

competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).



Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99.

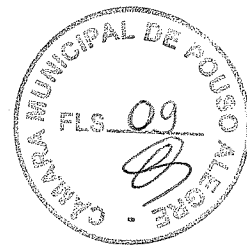
Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

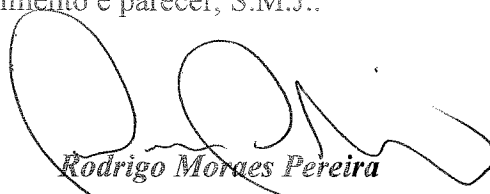
Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de maioria simples, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO



Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.778/2022**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586

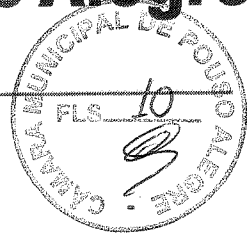


Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 100 /2022



RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei 7778/2022** que: **DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA COSME RODRIGUES FERRAZ (*1956 + 2019)**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo regulamentar a identificação e nomenclatura de logradouro público. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º): Passa a denominar-se RUA COSME RODRIGUES FERRAZ, a atual Rua 32 (SD-32), com início na Rua Célio Biagioni de Carvalho e término na Rua Marcy Antônio Wood Toledo, no bairro Loteamento Colina do Rei. O artigo segundo reza que: (2º) Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação. A autoria do projeto é do Vereador: Oliveira.

Na justificativa encontramos que Cosme observou a cidade de Pouso Alegre crescer junto com toda sua família. Morador do Bairro Faisqueira, ele sempre ajudava com solidariedade quem mais necessitava no momento de desespero das pessoas atingidas pelas águas. Ele cuidava da população que precisava de seu auxílio com abrigo, mantimentos e por vezes até com palavras de consolo.

A seguinte matéria está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do

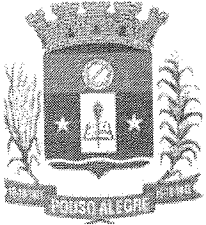
Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 44 Lei Orgânica Municipal e artigo 54 inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

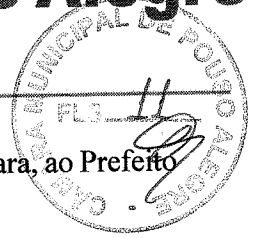
7778/2022 08627 0000 VOT. 1001 1001 1001 1001 1001 1001



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Quanto a forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme o artigo 251 do Regimento Interno e é de competência do município de acordo com o artigo 30 Constituição Federal, inciso I. De acordo com o artigo 235 da Lei Orgânica do Município é de grande relevância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 30- Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7778/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7778/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 12 de maio de 2022.

ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:04946602607
02607

Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:04946602607
Dados: 2022.05.17 15:38:56 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615
15

Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615
Dados: 2022.05.17 16:46:18 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:49560064579600
64579600

Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600
Date: 2022.05.17 16:37:04 -03'00'

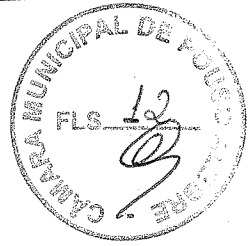
Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 12 de Maio de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº7778, DE 10 DE MAIO DE 2022**, que dispõe sobre a denominação de logradouro público *Rua Cosme Rodrigues Ferraz*, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüentemente da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal,

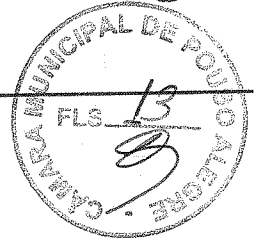
5109 17/05/2022 09:01:16 NUN VINCULADO E NÃO EXISTEM



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Nesta toada, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº. 7778/2022, que dispõe que a Rua 32 (SD-32) do Loteamento Colina do Rei passará a se chamar *Rua Cosme Rodrigues Ferraz*.

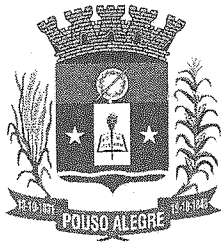
Prima facie, a Comissão assinala que a Câmara Municipal é competente para "legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, notadamente, dispor sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos (art. 39, parágrafo único, II).

A seu turno, na Exposição de Motivos, apurou a Comissão de Administração Pública que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Como ensina o doutor. em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

Em todo o mundo, estamos experimentando a emergência da memória (...). Essa mudança tem adotado múltiplas e diferentes formas, dependendo de cada caso individual: uma crítica das versões oficiais da História; a recuperação dos traços de um passado que foi obliterado ou confiscado; o culto às raízes, ondas comemorativas de sentimento; (...). Qualquer que seja a combinação desses elementos, é como uma onda de recordação que se espalhou através do mundo e que, em toda a parte, liga firmemente a lealdade ao passado- real ou imaginário – e a sensação de pertencimento, consciência coletiva e autoconsciência (FERNANDES *apud* NORA, 2009; disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)

Mais adiante, comentando sobre a proteção constitucional prevista no art. 216, assinala Fernandes:

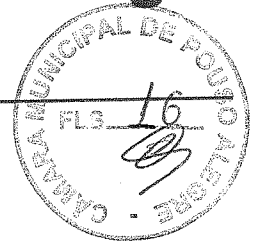
A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7778/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO Assinado de forma digital
por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
853602 Dados: 2022.05.12
11:05:25 -03'00'

Igor Tavares
Relator

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma digital
por MIGUEL SIMIAO
PEREIRA PEREIRA
JUNIOR:0796925 JUNIOR:07969256660
6660 Dados: 2022.05.17
14:59:44 -03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by OLIVEIRA
AMARAL:4956457960
0 Date: 2022.05.17 13:20:06
-03'00'

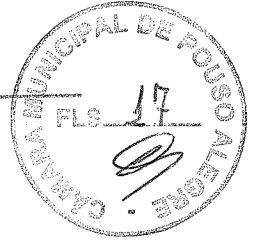
Vereador Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Vereadores
Vereador Leandro Moraes.

REF: 039/2023/CMMPA/GAB06

Assunto: Arquivamento de proposições do ano de 2022.

Pelo presente, venho respeitosamente a presença de Vossa Excelência, solicitar o arquivamento dos projetos nº: 7.774/2022, 7.775/2022, 7.776/2022, 7.777/2022 e 7.778/2022.

Certo de que podemos contar com vossa colaboração neste sentido, antecipadamente agradecemos

Atenciosamente.

Pouso Alegre, 05 de junho de 2023

Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:495645 AMARAL:49564579600
Date: 2023.06.05
14:02:19 -03'00'

Oliveira Altair Amaral

Vereador

Câmara Municipal Pouso Alegre Secretaria 05-JUN-2023 14:06:00:31:23 1/1